



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO  
CNPJ: 34.626.416/0001-31  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

---

**Parecer Técnico Jurídico Conclusivo n.º: 055/2018-PGM/PMNR.**

**PREGÃO PRESENCIAL DE N.º: 9/2018-014.**

**Referência:** Contratação de Empresa especializada para prestação de serviços de Manutenção Corretiva e Preventiva do Sistema de Iluminação Pública para atender a zona urbana e zona rural do Município de Novo Repartimento/PA.

**Órgão Interessado:** Secretaria Municipal de Infraestrutura de Novo Repartimento-PA.

**Base Legal:** Diversos Dispositivos da Lei Federal n.º: 8.666/93 e Lei Federal 10.520/2002.

**Ementa:** Contratação de Empresa especializada para prestação de serviços de Manutenção Corretiva e Preventiva do Sistema de Iluminação Pública para atender a zona urbana e zona rural do Município de Novo Repartimento/PA - Por Pregão Presencial - Modalidade de Licitação Adequada - Irregularidades Sanáveis - Aplicação do Princípio do Aproveitamento dos Atos Administrativos - pela homologação.

#### **I – RELATÓRIO:**

A Comissão Permanente de Licitação – CPL – remeteu a este órgão consultivo **Pregão Presencial de n.º: 9/2018-014**, cujo objeto é a seleção de proposta mais vantajosa para contratação de Empresa especializada para



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO  
CNPJ: 34.626.416/0001-31  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

---

prestação de serviços de Manutenção Corretiva e Preventiva do Sistema de Iluminação Pública para atender a zona urbana e zona rural do Município de Novo Repartimento/PA, com o fito de apreciação de sua legalidade *lato sensu* formal e material.

Vejamos o cotejo dos atos que formam o procedimento do referido Processo Licitatório:

Os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- a) Memo. n°. 0383/2017 – Infraestrutura;
- b) Solicitação de despesas;
- c) Laudo de execução dos serviços;
- d) Planilha básica orçamentária;
- e) Despacho solicitando pesquisa de preços;
- f) 03 (três) Cotações de preço;
- g) Mapa de cotação de preços e respectivo resumo, aferindo preços de referências ali delineados;
- h) Termo de Referência;
- i) Certificação, pelo Setor Contábil, a existência de crédito orçamentário para a contratação;
- j) Declarações de adequação orçamentária e financeira firmada pelo Gestor;
- k) Autorização para abertura do processo licitatório;
- l) Portaria Nomeando Pregoeiro e Equipe de Apoio;
- m) Justificativa de adoção da modalidade de Pregão Presencial;
- n) Termo de Autuação;
- o) Minuta do instrumento convocatório com os seguintes anexos:



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO  
CNPJ: 34.626.416/0001-31  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

---

- ✓ Termo de Referência;
  - ✓ Modelo de declarações;
  - ✓ Minuta do Termo de Contrato;
- p)** Parecer Jurídico Preliminar n. 046/2018 em 12 laudas;
- q)** Edital;
- r)** Aviso de licitação publicado no diário oficial dos Municípios, bem como no Jornal Amazônia;
- s)** A empresa S. dos Santos Distribuidora de Materiais para Construção – ME apresentou-se para credenciamento, assim como apresentou proposta válida e documentos de habilitação nos termos do Edital de Abertura do Certame.
- t)** Resumo das propostas vencedoras; e,
- u)** Termo de Adjudicação.

Após tramites dos atos administrativos na sequência cronológica e procedimental imposto por força do **art.38, Lei nº 8.666/93**, encaminhou-se os autos para esta procuradoria manifestação insculpida no inciso IV<sup>1</sup> do mesmo dispositivo.

No que importa, é o relatório.

## **II. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO:**

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a

---

<sup>1</sup> Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente atuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

**VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;**



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO  
CNPJ: 34.626.416/0001-31  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

---

autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar **ou não** a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos **jurídicos**, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.<sup>2</sup>

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado e escolha da modalidade, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão

---

<sup>2</sup> Conforme Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU, "o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade."



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO  
CNPJ: 34.626.416/0001-31  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

---

de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do procedimento.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas **sem caráter vinculativo**, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

### III - DA FUNDAMENTAÇÃO:

Com dito ao norte a minuta do Edital e do instrumento do contrato acostados folhas pretéritas restou apreciado e aprovado pelo **parecer**



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO  
CNPJ: 34.626.416/0001-31  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

**preliminar de nº.: 046/2018 – PGM/PMNR**, datado de 03 de Abril de 2018, portanto este parecer figurará como conclusivo.

Logo, com relação a adequação da modalidade de licitação adotada, bem como pela adoção do Sistema de Registro de Preço remetemos ao parecer preliminar momento em que fora debatido tais questões.

### **III.a – DA REGULARIDADE PROCEDIMENTAL:**

Quando da elaboração do Parecer Preliminar, determinadas recomendações foram feitas, tendo sido as mesmas acatadas parcialmente e outras convalidadas no decorrer do certame.

Tendo em vista tratar-se de Pregão Presencial, além das disposições contidas na Lei Geral de Licitações – que no caso tem aplicação subsidiária – devem ser observadas as determinações contidas na **Lei 10.520/2002**.

Vejamos o que diz Quanto o **Art. 4º da Lei 10.520/2002**, *in verbis*:

*Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;*

*II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;*



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO**  
**CNPJ: 34.626.416/0001-31**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM**

---

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998;

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO**  
**CNPJ: 34.626.416/0001-31**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM**

---

*XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;*

*XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;*

*XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicafe e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;*

*XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;*

*XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;*

*XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;*

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*

*XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;*



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO  
CNPJ: 34.626.416/0001-31  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

---

*XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;*

*XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;*

*XXII - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital; e*

*XXIII - se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XVI*

Assim, cotejando a norma ao procedimento ora analisado, vejo que foram observadas as formalidades exigidas, não havendo vício insanável.

No entanto, algumas questões que circunda legalidade material e formal do feito licitatório devem ser debatidas, que doravante serão delineadas.

➤ **Da Ausência de Vício Material Pela Aceitação da Proposta da Única Pessoa Jurídica Classificada Nos Limites do Preço de Referência.**

Como asseverado ao norte apenas a empresa: S. dos Santos Distribuidora de Materiais para Construção – ME se apresentou na sessão do referido Pregão Presencial, sendo credenciada e habilitada.

Dessa forma apenas a empresa S. dos Santos Distribuidora de Materiais para Construção – ME teve sua proposta apreciada pelo Pregoeiro, que após abertura de sua proposta no global de R\$ 476.546,76, houve negociação, havendo redução do preço, dessa forma houve aceitação de sua proposta por preencher os requisitos das normas regulamentadora do certame



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO  
CNPJ: 34.626.416/0001-31  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

---

(Leis formais e Edital), bem como por se encontrar dentro dos limites do preço de referência estampado no Termo de Referência que transfigura o preço mercadológico.

Não vejo que no presente certame restou prejudicado o Princípio da Competitividade e da Vantajosidade da Administração, posto que o preço da proposta declarada vencedora não destoia do preço mercadológico auferido pela pesquisa mercadológica acostada em folhas pretéritas.

Nesse sentido colhe-se julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, *in fine*:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE DOIS LICITANTES. INCONSISTÊNCIAS NOS VALORES DAS PROPOSTAS. REGULARIZAÇÃO. DESCABIMENTO. PREGÃO REDUZIDO A UM ÚNICO LICITANTE. AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO.

- *A conduta do pregoeiro deve ser pautada pela impessoalidade e garantir a igualdade entre os licitantes, não lhe sendo cabível determinar a correção de erros de cálculo aritmético que afetariam, diretamente, o montante final da proposta.*

- **Hipótese na qual a desclassificação de dois licitantes, reduzindo o pregão a um único participante, não alterou a competitividade do certame, consoante se colhe da proposta vencedora em comparação com as outras, apresentadas pelos desclassificados.**

(TJMG - Apelação Cível 1.0476.13.000824-8/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/06/2016, publicação da súmula em 08/07/2016)



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO  
CNPJ: 34.626.416/0001-31  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

---

Em análise ao acórdão da ementa alhures colacionada verifica-se a ocorrência de caso similar, senão vejamos parte da fundamentação do voto vencedor, *ipsis litteris*:

*“Salientou que as empresas desclassificadas o foram por pequenos erros de cálculo, os quais poderiam ter sido prontamente corrigidos, sem alteração das propostas após suas publicidades e, por outro lado, foi permitido que a vencedora indicasse, durante a sessão, os artistas cujos shows integravam sua proposta.*

*Após regular contraditório, o pedido inicial foi desacolhido, e, data venia, sentença que deve ser confirmada. Com efeito, e como ponderado pela autoridade judiciária e pela Procuradoria-Geral de Justiça, a desclassificação de duas das licitantes foi correta e legítima, pois decorreu de equívocos significativos no cálculo das propostas que, se determinada a correção - como pretendeu o autor - ensejaria violação ao princípio da igualdade entre os licitantes, com consequente nulidade do procedimento.*

*Assim é que a empresa Tendart Estruturas Montáveis Ltda. apresentou cálculo com inconsistência entre o valor unitário e o valor global nos itens 03 e 07 das Especificações Técnicas (f. 113/114), não sendo possível saber qual dos dois está correto - o valor unitário ou o global - em fator que altera, diretamente o montante final da proposta, como soa claro. Por seu turno, a empresa J. de Oliveira Sonorização ME apresentou cálculos com as mesmas inconsistências acima apontadas, em relação aos itens 03, 07 e 22 das Especificações Técnicas (f. 117/119), em fator que, da mesma forma que a empresa anterior, altera diretamente o montante final da proposta.*

*Por conseguinte, a atuação da pregoeira foi legítima, não havendo como acoimá-la de abusiva. Note-se que as próprias interessadas acabaram por reconhecer essa premissa, pois não recorreram da decisão administrativa. Outrossim, é certo que o fato de o certame ficar reduzido a um licitante poderá ensejar a ausência de competitividade a justificar sua nulificação, a depender da análise do caso concreto.*



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO  
CNPJ: 34.626.416/0001-31  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

**Na espécie em exame e como também pontuado na primeira instância e pela Procuradoria-Geral de Justiça, não se observa tenha havido falta de competitividade, pois a proposta vencedora - R\$ 103.000,00 - não foi tão superior à segunda colocada - R\$ 99.000,00 - desconsiderados aqui, os cálculos aritméticos equivocados, que alterariam este último valor, podendo ser, inclusive para mais. Não há, portanto, como reconhecer qualquer ilegalidade na espécie, a ensejar a condenação dos réus nas penas da lei de improbidade administrativa.”**

Nessa linha intelectual, hei por entender pela ausência de lesão aos Princípios da Competitividade e da Vantajosidade, principalmente porque houve pleno atendimento ao Princípio da Publicidade.

➤ **Da Ausência de Vício Forma na Publicação do Ato Convocatório – Atendimento ao Princípio da Publicidade.**

Por amor ao debate, é preciso ressaltar que o aviso de licitação fora publicado no Diário Oficial dos Municípios, bem como em jornal de grande circulação – Jornal Amazônia.

Com efeito, entendo que houve fiel cumprimento ao teor do **inciso I do Art. 4º da Lei 10.520/2002**, cuja transcrição é a seguinte:

***I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;***



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO  
CNPJ: 34.626.416/0001-31  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

---

Considerando que o Diário Oficial do Município de Novo Repartimento é o site da Federação dos Municípios do Pará, restando comprovada a publicação do aviso neste site nos autos, entendo não haver ilegalidade no sentido de limitar o número de participantes.

Ademais, irregularidades ou vícios sanáveis que em uma eventualidade foram detectados devem ser tratados sob o manto dos **Princípios da Instrumentalidade das Formas, Formalismo Moderado e da Convalidação dos Atos Administrativos, sob pena de causar prejuízo injustificado à Administração.**

**III.b. DOS PRINCÍPIOS INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, FORMALISMO MODERADO E DA CONVALIDAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.**

Passamos a delinear de forma concisa.

Segundo **Ribeiro**<sup>3</sup>, *pelo princípio da instrumentalidade das formas, a existência do ato processual não se constitui em um fim em si mesmo. Antes, conforme o mencionado autor, representa um instrumento utilizado para se atingir determinada finalidade. Por ele, se o ato atinge a sua finalidade sem causar prejuízo às partes, ainda que contenha vício, não se declara a sua nulidade ou aplicar sanção pecuniária.*

O princípio da instrumentalidade das formas abarca também o princípio do "***pas de nullité sans grief***" que significa: *não haverá nulidade*

---

<sup>3</sup> RIBEIRO, A. de P. **Das nulidades**. Informativo Jurid. da Biblioteca Min. Oscar Saraiva, v. 6, n. 2, p. 71-133, Jul./Dez. 1994.



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO  
CNPJ: 34.626.416/0001-31  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

---

*sem prejuízo; bem como ao informalismo, sendo que se o ato, mesmo praticado de outra forma, atendeu o objetivo, é válido.* Para analisar a aplicabilidade desses princípios, precisamos conciliá-los com outros, e fazer uma análise de sua aplicabilidade na jurisprudência.

**Mello (2004, p. 152)** ensina que “*a Administração não poderá ater-se a rigorismos formais ao considerar as manifestações do administrado*” [“...,”] o procedimento administrativo atende a dois objetivos: a) resguardar os administrados, e b) *concorre para uma atuação administrativa mais clarividente*”. Mas é necessário analisar o caso em concreto, para que não possamos verificar um ato administrativo, proporcionando uma simbiose entre os princípios em conflito.

A doutrina também se posiciona favoravelmente ao **formalismo moderado**, estabelecendo que os processos administrativos só podem ser declarados nulos, caso os vícios não afetem atos essenciais que possam causar prejuízo para a defesa. **Paixão Júnior** (2002, p.56), esclarece que o raciocínio que leva à aplicação do princípio é o seguinte: “*...se ocorrer desrespeito a uma exigência formal e, ainda assim, o ato processual tiver atingido a finalidade para a qual a forma tiver sido estabelecida, ele será eficaz, pois o formalismo não é um fim em si próprio, ao contrário, a criação do procedimento visa à garantia da liberdade das partes*”.

Por outro norte a convalidação dos atos administrativos é o procedimento no qual a Administração emana um novo ato, com efeitos *ex tunc*, corrigindo um anterior praticado com defeito. A *contrario sensu*, se um



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO  
CNPJ: 34.626.416/0001-31  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

ato não puder ser reproduzido validamente na atualidade, será “inconvalidável”<sup>4</sup>.

Nesse sentido, confira-se o magistério de **Celso Antônio Bandeira de Mello**, *verbis*:

*“A convalidação é o suprimento da invalidade de um ato com efeitos retroativos. Este suprimento pode derivar de um ato da Administração ou de um ato do particular afetado pelo provimento viciado.*

*Quando promana da Administração, esta corrige o defeito do primeiro ato mediante um segundo ato, o qual produz de forma consonante com o Direito aquilo que dantes fora efetuado de modo dissonante com o Direito. Mas com uma particularidade: seu alcance específico consiste precisamente em ter efeito retroativo. O ato convalidador remete-se ao ato inválido para legitimar seus efeitos pretéritos. A providência corretamente tomada no presente tem o condão de valer para o passado.”*

Importa agora saber quais são os defeitos sanáveis e, portanto, convalidáveis. Segundo a doutrina, os atos que possuam vícios de competência, de **forma** e de procedimento são, em regra, passíveis de convalidação; ao passo que os defeitos insanáveis, aqueles que impedem o aproveitamento do ato, são os que apresentam imperfeições relativas ao motivo, à finalidade e ao objeto. Portanto, se o ato estiver caracterizado por um vício insanável, não poderá ser convalidado.

---

<sup>4</sup>Cf. FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Convalidação: uma célere visão da prática. *Fórum Administrativo – Direito Público* – FA, Belo Horizonte, ano 6, n. 60, fev. 2006. Disponível em: <http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=33862>. Acesso em: 12 dez. 2012.



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO  
CNPJ: 34.626.416/0001-31  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

---

Portanto, irregularidades e vícios sanáveis não possuem força para consubstanciar a declaração de nulidade de um ato administrativo.

### III.c.DA HABILITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA:

Quanto a documentação referente ao credenciamento, proposta, mormente quanto a habilitação da pessoa jurídica licitante vencedora: S. dos Santos Distribuidora de Materiais para Construção – ME, verifico que atende aos ditames albergados pelas normas na Lei 8.666/1993, em especial ao disposto nos Arts. 27 a 31, bem como as normas editalícias.

Tais dispositivos devem ser interpretado em consonância com **Art.37, inciso XXI da CF/88, in fine:**

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)***

Nessa senda, tal preceito constitucional traz em sua norma assertiva que **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**, o que deve servir como parâmetro para uma interpretação sistemática e teleológica.



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO  
CNPJ: 34.626.416/0001-31  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

---

Com efeito, observa-se que a fase de habilitação visa somente aferir se a pessoa interessada em contratar com a Administração preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o adimplemento das obrigações firmadas no contrato administrativo. Essa fase é de observância impositiva, devendo o agente público reclamar documentos conforme o objeto licitado, não podendo haver exigências desarrazoadas ou desproporcionais (como garantia ao princípio da igualdade), conforme indica o **Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União**:

*"É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública.*

As exigências não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado."<sup>5</sup>

**Hely Lopes Meirelles**, ao tratar sobre o assunto, tece críticas à burocracia exacerbada:

*"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí por que a lei (art. 27) limitou a*

---

<sup>5</sup> *Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União*. 3 ed. Brasília: TCU, 2006, p. 116.



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO  
CNPJ: 34.626.416/0001-31  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

---

*documentação, exclusivamente, aos comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira. Nada mais se pode dos licitantes na fase de habilitação. Reconhecimentos de firmas, certidões negativas, regularidade eleitoral, são exigências impertinentes que a lei federal dispensou nessa fase, mas que a burocracia ainda vem fazendo ilegalmente, no seu vezo de criar embaraço aos licitantes. É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou. Os bons contratos, observe-se, não resultam das exigências burocráticas, mas, sim, da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas."*<sup>6</sup>

Dessa forma, o Pregoeiro, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, verificou que os documentos apresentados pelas pessoas jurídicas que restaram habilitadas, atingem os fins colimados pelo edital, procedendo acertadamente à habilitação da empresa concorrente.

Quanto à proposta da empresa habilitada também preenche os requisitos da norma, bem como do edital. Ademais, pelas cotações acostadas, exara preços mercadológicos e exequíveis.

Nesse contexto, entendo como válida a habilitação da empresa S. dos Santos Distribuidora de Materiais para Construção – ME, nos termos exigidos no Edital, estando regular a escolha das propostas ofertadas por meio de lances.

---

<sup>6</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 26 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 276-277.



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO  
CNPJ: 34.626.416/0001-31  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

---

**IV – Conclusão:**

Isto posto, esta procuradoria **manifesta-se pela homologação do processo licitatório sob *examine*, adjudicando seu objeto às licitantes vencedoras do certame se assim convier o interesse público.** Devendo, quando da contratação, que o instrumento de contrato obedeça ao que verbera o Art.55 da Lei 8.666/1993.

**Recomenda-se:** que por ocasião da realização da contratação seja a empresa notificada a apresentar as certidões exigidas no Edital que por ventura estejam com prazo de validade expirado;

**Recomenda-se:** a nomeação em todos os contratos, por portaria, de **fiscais técnicos e administrativos**, consoante preceitua o **Art.67 da lei 8.666/1993.**

É o parecer, é como este órgão consultivo pensa! (19 laudas)

Novo Repartimento, 18 de Abril de 2018.

**AVEILTON SOUZA**

OAB/PA – 19.366

ASSESSOR JURÍDICO

Portaria n. 2527/2017



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO  
CNPJ: 34.626.416/0001-31  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

---

**DESPACHO**

Aprovo o Parecer/PROCJUR N.º.: 055/2018, contendo 19 laudas, ressaltando seu caráter meramente opinativo sem poder de vincular a Autoridade Superior ao atendimento nele esboçado. Devendo se ater as recomendações impostas.

Encaminhe-se ao Pregoeiro, para prosseguimento.

Novo Repartimento, 18 de Abril de 2018.

**FELIPE LORENZON RONCONI**

Procurador Geral do Município

Portaria n.º.: 2318/2017.